



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)



SF/21192.11972-41

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

 ‘**Art. 1º**

 § 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de maio de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

 § 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

 § 4º

 III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 31 de maio de 2021, inscritos ou não em dívida ativa da União.

.....” (NR)

Art. 2º

 I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual

saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV –

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no § 3º do art. 1º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do *caput* e no §1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.



.....” (NR)

Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

III – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, em até noventa dias contados a partir da data referida no § 3º do art. 1º desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A longa duração da pandemia e a demora na análise do projeto, já urgente na época em que proposto, tornaram os prazos nele contidos desatualizados. A presente emenda visa a promover a necessária atualização, de forma a viabilizar a regularização de débitos de natureza tributária de brasileiros endividados. Para isso todos os termos foram modificados para vencer exatamente um ano após os termos originais.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/21192.11972-41